



05 DE DEZEMBRO DE 2025

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025

## ANEXO

### TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE INGÁ/PB ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE INGÁ, CNPJ 08.810.350/0001-25, neste ato representado pelo seu Prefeito, JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 067.912.064-54, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

#### DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

#### DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.



05 DE DEZEMBRO DE 2025

## DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

### DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Ingá-PB, 25 de agosto de 2025.

JANDERSON DE  
OLIVEIRA  
CHAVES:067912064  
54

Assinado de forma digital por JANDERSON DE  
OLIVEIRA CHAVES:06791206454  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A1, ou=(EM BRANCO), ou=38016084000124,  
ou=videoconferencia, cn=JANDERSON DE  
OLIVEIRA CHAVES:06791206454  
Dados: 2025.08.25 11:18:34 -03'00'

**Prefeito do Município de Ingá/PB**  
**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
**CPF 067.912.064-54**



05 DE DEZEMBRO DE 2025

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2025**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de Contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência Eletrônica nº 00002/2025, que objetiva: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: CONORTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA - R\$ 576.807,69.

Ingá - PB, 23 de Outubro de 2025  
JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência Eletrônica nº 00002/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos:21.200 SEC MUN DE INFRA ESTRUTURA – 15 452 2006 1030 CONST/REFOR/REST E URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CALÇADAS, – 468 4.4.90.51 01 1.701.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES–15 451 2006 1026 PAVIMENTACAO/CALÇAMENTO DE RUA (S) E VIA(S) PÚBLICAS – 451 4.4.90.51 01 1.701.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES –452 4.4.90.51 01 1.720.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES – 441 3.3.90.39 01 1.500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 23/10/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ingá e: CT Nº 00250/2025 - 23.10.25 - CONORTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA - R\$ 576.807,69.



05 DE DEZEMBRO DE 2025

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025



Gabinete do  
Prefeito

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,  
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000  
[GABINETE@INGA.PB.GOV.BR](mailto:GABINETE@INGA.PB.GOV.BR)

## TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: Dental Costa Produtos Odontológicos

### DECISÃO:

Trata-se de requerimento apresentado, em 25/11/2025, pela empresa **DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS**, inscrita no CNPJ nº 11.054.242/0001-84, pugnando pelo reconhecimento de dívida e consequente pagamento referente a fornecimento de materiais odontológicos discriminados na Nota Fiscal nº 000.005.150, Série 001, emitida no dia 23/10/2024, no valor total de **R\$ 37.345,21 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, que deixou de ser quitada na época própria pela gestão anterior, no ano de 2024.

Junto ao requerimento, anexou cópias da Nota Fiscal; Nota de empenho emitida em 24/10/2024; e Nota de Cancelamento do Empenho promovido pela gestão antecedente no último dia do mandato, em 31 de dezembro de 2024.

O Secretario de Controle Interno do Município, instado a se manifestar sobre o pleito, se pronunciou a respeito, o qual, em fundamentado parecer, entende que a despesa foi liquidada, a dívida deve ser reconhecida e, consequentemente, efetuado o seu pagamento, a fim de se evitar o enriquecimento indevido por parte da administração pública e prejuízo ao fornecedor.

De acordo com o art. 58 da Lei 4.320/64, o empenho da despesa pública, após **liquidado**, representa uma **obrigação de pagamento** para a Administração Pública. Assim, considerando que a despesa foi liquidada, não há como deixarmos de reconhecer o direito do credor nem de autorizarmos o correspondente pagamento.



05 DE DEZEMBRO DE 2025

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025



Gabinete do  
Prefeito

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,  
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000  
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

Sobre a possibilidade de reconhecimento e pagamento da dívida, a Lei 4.320/64 e o Decreto nº 62.115/68 estabelecem, respectivamente, nos artigos 37 e 1º, o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminados de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados **devidamente reconhecidas pela autoridade competente**.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

III - **Compromissos reconhecidos pela autoridade competente**, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou **não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Posto isto, considerando: a) que o credor tinha contrato vigente com o Município e que o mesmo fora executado; b) que a despesa foi contraída no período de sua vigência, e que não foi adimplida no exercício financeiro próprio; c) que a legislação retromencionada respalda o reconhecimento e pagamento das obrigações na hipótese em discussão, outra medida não resta senão reconhecer o direito do requerente à satisfação do seu crédito.

Não há, diante de tais circunstâncias, como o Município deixar de reconhecer a existência do débito, pois, do contrário, estaria lesando credores e incorrendo em enriquecimento sem causa.

**PELO EXPOSTO**, com escopo na legislação enfocada e em harmonia com o Parecer da Secretaria de Controle Interno, que dão sustentação à presente



05 DE DEZEMBRO DE 2025

## DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 338/2025



Gabinete do  
Prefeito

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,  
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000  
[GABINETE@INGA.PB.GOV.BR](mailto:GABINETE@INGA.PB.GOV.BR)

decisão e adoto pelos seus próprios fundamentos, **RECONHEÇO A DÍVIDA** existente com a **DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTÓLOGICOS**, CNPJ nº 11.054.242/0001-84, referente a fornecimento de produtos odontológicos discriminados na NF-e nº 000.005.150, Série 001, no valor total de R\$ 37.345,21(trinta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), e, por conseguinte, determino o encaminhamento desta decisão e demais peças do processo à contabilidade para que proceda com o **empenho/reempreendimento** da despesa, seguindo-se os procedimentos contábeis ulteriores até o respectivo **pagamento**.

Cumpra-se!

Publique-se!

Ingá (PB), em 02 de dezembro de 2025.



Janderson de Oliveira Chaves

Prefeito Municipal